



Portaria n.º 388, de 3 de outubro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do RAC para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando as definições contidas na Resolução ANTT n.º 420, de 14 de fevereiro de 2004, que aprova as instruções complementares ao regulamento de transporte terrestre de produtos perigosos.

Considerando que o Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade foram aprovados pela Portaria Inmetro n.º 139, de 21 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2011, é objeto de registro no Inmetro;

Considerando a necessidade de harmonizar o procedimento para concessão, manutenção e renovação do registro do objeto acima mencionado, ARLA 32, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os documentos a serem entregues ao Inmetro para fins de concessão e renovação de registro para o Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, deverão ser os fixados no subitem 6.2 da Portaria Inmetro n.º 491/2010.

Art.2º Incluir o subitem 6.1.6.4 nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, com a seguinte redação:

“**6.1.6.4** O OCP deve emitir para o fornecedor do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 um Certificado de Conformidade para a modalidade de comercialização a granel e outro Certificado de Conformidade para a modalidade de comercialização envasilhado, em qualquer volume, especificando-se a(s) unidade(s) de



fabricação a que se aplica(m) cada modalidade.”

Art.3º Determinar que cada registro corresponderá concomitantemente a:

- I - modalidade de comercialização (granel ou envasilhado);
- II - unidade fabril; e
- III - local de envasilhamento do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, quando esta for diferente da unidade fabril.

Parágrafo Único: Os registros serão concedidos de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo, independentemente de os produtos serem do mesmo fornecedor.

Art.4º Estabelecer que para fins de certificação, registro e comercialização do ARLA 32, deverá ser considerado granel todo aquele contentor com capacidade superior a 3000 l (3,0 m<sup>3</sup>).

§1º Não serão considerados granel os contentores intermediários para granéis (IBC), segundo definição da Resolução ANTT nº 420/2004.

§2º Não será admitida a revenda fracionada do ARLA 32 fornecido em contentores do tipo IBC, tambores ou assemelhados, que tenha sido certificado sob a modalidade envasilhado, segundo requisitos definidos na Portaria 139/2011.

Art. 5º Cientificar que as demais disposições da Portaria Inmetro nº 139/2011 e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, por ela aprovados, permanecerão inalteradas.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA